



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.103, DE 2025

(Das Sras. Laura Carneiro e Maria do Rosário)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre controle parental na internet e sobre medidas de responsabilização de provedores de aplicações de internet em caso de descumprimento de medidas protetivas a crianças e adolescentes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Das Sras. Deputada LAURA CARNEIRO e Deputada MARIA DO ROSÁRIO)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre controle parental na internet e sobre medidas de responsabilização de provedores de aplicações de internet em caso de descumprimento de medidas protetivas a crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

I-A – controle parental em aplicações, de acordo com as características e limites técnicos do serviço ofertado;

.....

Parágrafo único. A disponibilização de ferramenta ou funcionalidade de controle parental é obrigatória para provedores de aplicações que exerçam essa atividade de forma organizada, profissionalmente, com fins econômicos e tenham mais de dez milhões de usuários registrados no País.” (NR)

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se:

I – após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o



conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

II – após denúncia de conteúdo não recomendado para crianças e adolescentes em ferramenta ou funcionalidade de controle parental, nos termos da regulamentação, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, não tomar progressivamente as seguintes providências:

- a) sinalizar o conteúdo denunciado;
- b) diminuir o alcance do conteúdo denunciado;
- c) tornar indisponível o conteúdo denunciado, ressalvadas as disposições legais em contrário;

§ 1º A ordem judicial de que trata o inciso I do caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

.....

§ 5º A regulamentação estabelecerá os critérios e prazos para a tomada das providências mencionadas no inciso II do caput, além de outros detalhes, tais como:

I – o formato da sinalização (tarjas visuais, sinais auditivos ou outros), as quais poderão variar de acordo com a quantidade de denúncias e o tipo de inadequação;

II – prazos e critérios para a revisão por pessoa natural do conteúdo denunciado como não adequado para crianças e adolescentes.

§ 6º O provedor de aplicações deverá notificar, a cada denúncia, o usuário da ferramenta de controle parental sobre possíveis consequências de má-fé na realização de denúncias.

§ 7º As providências mencionadas no inciso II do caput somente poderão ser suspensas pelo provedor de aplicações após revisão do conteúdo denunciado por pessoa natural.

§ 8º As medidas mencionadas neste artigo não impedem os provedores de aplicações de adotarem outras ações complementares para proteção de crianças e adolescentes.” (NR)



“Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos **às providências tomadas em relação ao** conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

.....”
(NR)

“Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente:

I - pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo;

II – pelo desrespeito a crianças e adolescentes, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), se deixar de cumprir, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, o previsto no caput do art. 19 desta Lei.

Parágrafo único. A notificação prevista no **inciso I** do caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.”
(NR)

“Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de ferramenta para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a crianças e adolescentes, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.



§1º Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso das ferramentas previstas no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

§ 2º Os provedores de aplicações de internet obrigados pelo art. 7º desta Lei a ofertar ferramenta ou funcionalidade de controle parental devem oferecer aos pais e responsáveis ao menos a possibilidade de denúncia de conteúdo não recomendado para crianças e adolescentes, nos termos da regulamentação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O ambiente virtual se tornou a nova praça pública. Nela as pessoas se divertem, conversam e interagem. No entanto, diferentemente da esfera física em que é possível supervisão das atitudes por qualquer pessoa, no mundo virtual nossa visão é mediada por uma plataforma que seleciona o que cada um de nós vê.

Os pais ou responsáveis muitas vezes têm a ilusão de que seus filhos estão seguros em casa, longe dos perigos da “praça pública”, mas não percebem que seus filhos estão correndo inúmeros riscos num ambiente supostamente seguro. É preciso que haja mecanismos que deem aos pais a garantia de que seus filhos estão seguros nesses ambientes.

Exemplos de desastres não faltam e não se tratam apenas de situações fictícias como vemos em algumas séries. São casos reais que terminam, por vezes, de maneira trágica, inclusive com mortes. Casos recentes



em Pernambuco¹ e no Distrito Federal² não deixam dúvida de que é necessária alguma intervenção do Poder Público.

De maneira geral, o mecanismo para supervisão da família é o controle parental, o qual nem sempre é efetivo. Esses mecanismos transferem completamente à família a responsabilização por qualquer evento acontecido com a criança ou adolescente, contudo a própria Constituição de 1988, em seu art. 227, impõe esse dever também a toda a sociedade e ao Estado.

Os provedores de aplicações de internet, em especial as plataformas de grande alcance, são os atores que podem colaborar de forma mais efetiva na proteção dessa parcela da população tão vulnerável. Elas atuam como intermediárias entre os usuários e nenhum conteúdo viraliza sem que haja a participação delas. É preciso, então, que elas atuem de maneira diligente e dentro de suas capacidades e limites técnicos na resolução do problema.

O que se propõe no projeto é que o controle parental seja um direito do usuário de aplicações de internet. Mas esse controle parental pode ser útil não somente para a pessoa que supervisiona sua criança ou adolescente. Numa praça pública, os alertas de segurança são emitidos para todos, que se beneficiam dessa vida coletiva. Mecanismo semelhante deveria existir na internet e é isso que o projeto propõe. A proposta possibilita que os pais ou responsáveis possam denunciar conteúdos não adequados para crianças e adolescentes, momento a partir do qual a plataforma deverá tomar providências, sob pena de responsabilização. Esse mecanismo propicia um compartilhamento de responsabilidades e, ao mesmo tempo, aproveita a atenção de alguns pais mais zelosos.

É claro que essa medida não inviabiliza outras medidas complementares dos pais, como das plataformas, do Estado ou da sociedade como um todo, mas é preciso que esforços maiores sejam feitos para evitar que a internet seja tão insegura para crianças e adolescentes. Por esses motivos, rogo aos pares a aprovação do presente projeto de lei.

¹ Fonte: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2025/03/10/menina-morre-em-bom-jardim-e-policia-investiga.ghtml>

² Fonte: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2025/04/13/menina-de-8-anos-morre-no-df-apos-inalar-desodorante-em-desafio-pela-internet.ghtml>



Sala das Sessões, em 06 de maio de 2025.



Deputada LAURA CARNEIRO

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

2025-3531





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)
- 2 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069

FIM DO DOCUMENTO